

**TERMO DE ADESÃO AO
PROGRAMA JUDICIALIZAÇÃO
DA SAÚDE SUPLEMENTAR,
OBJETIVANDO A
VIABILIZAÇÃO DA
REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS
CONSENSUAIS, PRÉ-
PROCESSUAIS OU EM AÇÕES
JUDICIAIS, CONFORME ARTS.
190 E 191 DO CPC.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, órgão da administração direta do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.821.841/0001- 94, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, neste ato representado pela **2ª Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais**, Excelentíssima Senhora Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**, colhe, por este Termo, a adesão ao modelo de *proposta de negócio jurídico processual*, elaborado no contexto do Programa Judicialização na Saúde Suplementar, da Operadora de Plano de Saúde Suplementar, abaixo nominada:

NOSSA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.862.447/0001-03, com sede na Rua Júlio Perneta nº 71, bairro Mercês, Curitiba/Pr, neste ato representado por sua Sócia, Dra. **DULCIMAR DE CONTO**, portadora da RG nº 3.171.987-9/PR e CPF nº 636.109.229-15, conforme atos constitutivos e representativos juntados ao presente expediente eletrônico SEI! Nº 0075037-93.2019.8.16.6000.

CONSIDERANDO, os fundamentos contidos no SEI nº 0015327-45.2019.8.16.6000 do Projeto “**EFICIÊNCIA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR**” da lavra da Dra. **VANESSA JAMUS MARCHI**;

CONSIDERANDO a urgência dos procedimentos envolvendo saúde suplementar;

CONSIDERANDO o interesse de instituições que gerenciam planos de saúde suplementar em negociar com os usuários dos planos;

CONSIDERANDO a necessidade de perícia para dar segurança às decisões judiciais e subsídio à negociação pelas partes;

CONSIDERANDO a eleição do negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) como meio adequado para viabilizar perícias a fim de dar segurança às decisões judiciais, celeridade ao processo e subsídio à negociação pelas partes, sendo que a anuência da outra parte ao negócio jurídico processual poderá ocorrer pelo meio que o Juiz competente admitir;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste termo de adesão consiste em viabilizar a realização de perícias consensuais ou judiciais, pré-processuais ou em ações judiciais, que tenham

por objeto o cumprimento de contratos de plano de saúde suplementar, em que figuram como partes, de um lado, a Operadora de Planos de Saúde Suplementar signatária e, de outro, os contratantes de planos de saúde, viabilizando a consecução do Programa “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, nos termos do projeto explicitado no SEI nº 0015327-45.2019.8.16.6000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA E DAS INTENÇÕES DO ADERENTE

I – O Tribunal de Justiça, por meio de sua 2ª Vice-Presidência, coloca à disposição das partes, dos juízos competentes e de todas as operadoras de saúde suplementar e usuários/consumidores interessados em aderir ao Programa, a estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's da seguinte forma:

a – Disponibilizar as sedes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs - das Varas Cíveis e, onde houver, da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba e das Comarcas do Interior do Estado do Paraná para realização de audiências pré-processuais e processuais, preliminares (art. 334, CPC) ou de conciliação que venham a ser designadas no curso do processo, a pedido das partes ou por determinação judicial, para realização de negócios jurídicos processuais, na forma dos arts. 190 e 191 do CPC;

b – Manter lista atualizada de peritos cadastrados para atuar no Programa “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar” e incrementar o rol de peritos inscritos no CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça), possibilitando a escolha consensual do profissional pelas partes, na forma do art. 471, CPC ou pelo juiz da causa, na forma do art. 465, CPC;

c – Garantir citações *online* e intimações das partes para a realização das audiências;

d – Dar ciência a todos os magistrados das Varas Cíveis e de Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações que tenham por objeto de discussão contratos de planos de saúde do conteúdo do “Programa Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, e para cujo deslinde dependa de produção de prova pericial ou de 2ª opinião, quanto à possibilidade de remessa dos respectivos processos aos CEJUSCs competentes ou de utilização deste protocolo em nomeações pelos próprios magistrados, sempre visando à produção, antecipada ou não, de prova pericial;

e – Dar ciência a todos os magistrados das Varas Cíveis e de Fazenda Pública competentes acerca da necessidade de promover a intimação pessoal da parte requerida para os casos de deferimento de liminar em que tenha sido imposta multa.

II - Compromissos assumidos pela Operadora de Planos de Saúde Suplementar:

a – Disponibilizar advogados com poderes específicos para transigir e acompanhar as audiências pré-processuais, preliminares, de conciliação e de realização de negócio jurídico processual;

b – Realizar o pagamento integral das perícias simples ou complexas necessárias ao deslinde da causa, que serão discriminadas nos negócios jurídicos processuais, ou determinadas pelo juiz da causa, respeitando a tabela de honorários fixada neste protocolo;

c - Apresentar junto às Secretarias dos CEJUSCs, e manter atualizada, lista de advogados e/ou representantes com poderes específicos para receber citação *online*, com a respectiva qualificação e número de telefone para contato, viabilizando o comparecimento da Operadora/parte à audiência preliminar (art. 334, CPC) que será designada;

d – Em qualquer hipótese, de assistência judiciária gratuita ou não, arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais;

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PERITOS

Os peritos serão designados pelo juiz da causa, na forma do art. 465, CPC, ou escolhidos pelas partes, nos termos do art. 471, CPC, a partir de lista previamente disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, de modo que sua parcialidade não seja questionada, assegurando-se às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações e cuja remuneração incumbirá a quem os indicou.

Parágrafo único: As Operadoras dos Planos de Saúde Suplementar signatárias comprometem-se a adotar as medidas internas necessárias a coibir a atuação de seus credenciados/cooperados como peritos ou assistentes técnicos nas ações em que figurem como parte.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E DO VALOR DAS PERÍCIAS

As perícias, simples ou complexas, entendidas estas como as que abrangem mais de uma área de conhecimento, serão discriminadas nos negócios jurídicos processuais e referem-se às questões envolvendo medicina baseada em evidência, 2ª opinião e planos de tratamento médico/multidisciplinar em contratos de planos de saúde suplementar, excluindo-se matéria relativa a

erro médico, salvo se houver prévia concordância do perito nomeado ou eleito pelas partes.

Parágrafo primeiro. A Operadora do Plano de Saúde que figurar como parte no respectivo processo assume o compromisso de realizar o pagamento integral dos honorários periciais, a um valor fixo, por perícia, conforme área de conhecimento especializada:

I) Perícia em Medicina – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II) Perícia em Psicologia – R\$500,00 (quinhentos reais);

III) Perícia em Fisioterapia – R\$400,00 (quatrocentos reais);

IV) Perícia em Terapia Ocupacional – R\$300,00 (trezentos reais);

V) Perícia em Fonoaudiologia – R\$500,00 (quinhentos reais);

VI) Perícia em Odontologia – R\$700,00 (setecentos reais).

Parágrafo segundo. No caso de perícia consensual, estabelecida em negócio jurídico processual, os honorários periciais serão pagos pela Operadora/parte diretamente ao(s) perito(s) escolhido(s), no prazo e na forma que vierem a ser estipulados com o(s) respectivo(s) profissional(ais).

Parágrafo terceiro. A Operadora compromete-se ao pagamento da perícia, simples ou complexa, judicial ou consensual, independentemente de seu resultado (se favorável ou não à tese jurídica que defende).

CLÁUSULA QUINTA - DOS ÔNUS E RECURSOS FINANCEIROS

O presente termo não contempla repasse financeiro entre os partícipes, bem como não importará ônus financeiro, responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e fiscal para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do Programa.

CLÁUSULA SEXTA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Toda e qualquer divulgação do Projeto “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, incluindo apresentações e publicações em evento técnico científico, ficará vinculada à prévia anuência do Tribunal de Justiça do Paraná.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente termo será providenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, na forma de extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao das colheitas de todas as assinaturas dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O prazo de vigência deste termo será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura do representante da operadora de saúde suplementar.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E NOVAS ADESÕES

As eventuais alterações do presente termo ou novas adesões por outras Operadoras ou entidades interessadas poderão ser realizadas a qualquer tempo por meio de adesão, conforme o caso, desde que preservado o seu objeto.

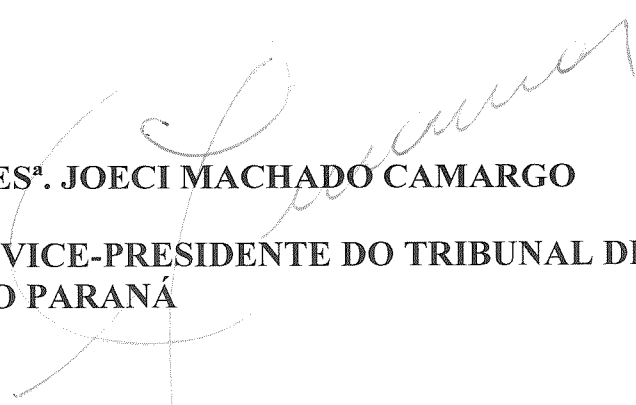
CLÁUSULA DÉCIMA – DA RENÚNCIA OU RESCISÃO

É facultado aos partícipes revogar, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando, a cada partícipe aderente, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

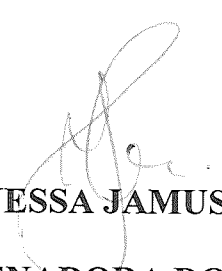
Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais dúvidas ou litígios acerca do presente termo de adesão, ressalvada a competência do juízo da causa quanto ao negócio jurídico processual, com renúncia expressa a qualquer outro, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

Curitiba, 11 de abril de 2022.



DES^a. JOECI MACHADO CAMARGO

2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Dra. VANESSA JAMUS MARCHI

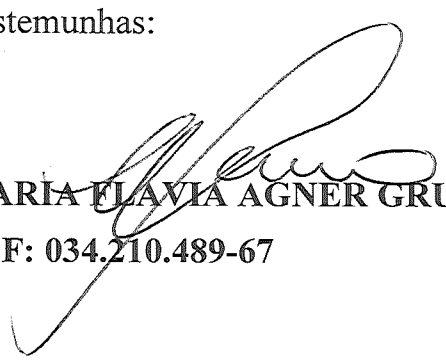
**COORDENADORA DO PROGRAMA EFICIÊNCIA NA
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**



Dra. DULCIMAR DE CONTO

**REPRESENTANTE DA NOSSA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA**

Testemunhas:



MARIA FLAVIA AGNER GRUBBA MOREIRA MELO
CPF: 034.210.489-67

~~**DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY**~~

~~**CPF: 092.410.749-90**~~



Camila Taís Kassin
CPF : 072. 626. 949-28

PROCURAÇÃO

NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.862.447/0001-03, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº. 37260-9, com sede na Rua Júlio Perneta, 71, Bairro Mercês, Curitiba, Paraná, por sua representante legal, Dulcimar De Conto, titular da Carteira de Identidade RG nº 3.171.987-9 (SSP/PR), e inscrita no CPF/MF sob o nº 636.109.229-15, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como sua procuradora a Dra. Daniela Xavier Artico de Castro, brasileira, casada, advogada, portadora do RG 21.829.036-6, CPF 245.695.338-09, com endereço profissional na Rua Julio Perneta, 71, Curitiba - Paraná, outorgando-lhe poderes específicos para assinar todos os contratos e todos os documentos relacionados ao Protocolo de Intenções do Programa de Eficiência da Judicialização da Saúde Suplementar promovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, podendo assinar demais documentos que se façam necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba, 6 de abril de 2022.


DULCIMAR DE CONTO:63 15
610922915
Assinado de forma digital por DULCIMAR DE CONTO:63610922915
Data: 2022.04.06 11:55:42 -03'00'

NOSSA SAÚDE - Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda.

Dulcimar De Conto

